

VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO

**BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO
DEPÓSITO RECURSAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE**

ASSIS / SP

2014

VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO

**BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO
DEPÓSITO RECURSAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino de Assis como requisito
do curso de graduação

Orientador: Leonardo De Gênova

Área de Concentração: Direito do Trabalho

ASSIS

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

CARMO, Vitor Guadanhin Pereira do.

Breve discussão acerca da aplicabilidade do depósito recursal às microempresas e empresas de pequeno porte/ Vitor Guadanhin Pereira do Carmo. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

41 p.

Orientador: Leonardo De Gênova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Depósito Recursal. 2. Microempresas e Empresas de pequeno porte

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO
DEPÓSITO RECURSAL ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE**

VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis, como
requisito do curso de Graduação
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: Leonardo De Gênova

Analisador (a): _____

Assis

2014

AGRADECIMENTOS

Em primeiro, agradeço a Deus por me presentear com plenas condições físicas, mentais e emocionais de estar concluindo mais um projeto em minha vida.

Em segundo, porém com igual valor, agradeço as pessoas quais Deus enviou para me amarem, tais qual, chamamos de Família, em seu contexto mais amplo, em especial, minha mãe Maria Goreti Guadanhin e meu pai Roberto Doná Pereira do Carmo. Não existe palavras de agradecimento que possam vir a expressar o que sinto por vocês.

A minha irmã Giovana Guadanhin Pereira do Carmo e minha namorada Jéssica Furtado Friol, pelos momentos de apoio, ajuda, companheirismo e amor incondicional a mim prestados.

A todos os meus amigos, que sempre me ajudaram nesta caminhada, em muitos momentos me compreendendo e me ajudando a enfrentar dificuldades.

Aos colegas de faculdade e todos professores do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, que sempre estiveram dividindo os conhecimentos jurídicos. Agradecimento especial ao meu orientador, professor Leonardo De Gênova, que sempre esteve ao meu lado durante esta árdua caminhada.

A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará a seu tamanho original.

Albert Einstein
(1879 – 1955)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discutir a aplicabilidade do instituto do Depósito Recursal na justiça do Trabalho em relação as microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma análise sobre a importância de tais MPEs para o sistema econômico e a proteção do legislador constituinte ao atribuir favorecimento às mesmas, em controvérsia aos valores extremamente onerosos do instituto recursal e as dificuldade em se manter tendo que arcar com tais encargos.

Passando por todo uma evolução histórica e explicando os institutos recursais atualmente utilizados, seja no Código de Processo Civil, seja pela normas que a Consolidação das Leis Trabalhistas aduz, discutiremos se, uma garantia de execução futura perfaz-se mais importante do que a “sobrevivência” das pequenas empresas.

Palavras Chave: Depósito recursal – empresas de pequeno porte e microempresas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the applicability of the Institute of deposit Appeals justice Labour in relation to micro and small businesses.

An analysis of the importance of such MSEs to the economic system and the protection of the constitutional legislator to assign the same favor in controversy the values that these extremely costly and difficult to maintain the same in having to bear such burdens.

Passing around a historical evolution and explaining the appellate institutes currently used either in the Code of Civil Procedure or by the standards that the Consolidation of Labor Laws adds, discuss whether a guarantee of future performance amounts to is more important than the "survival "small businesses.

Keywords: appellate deposit - small and micro enterprises.

Lista de abreviações e siglas

TST	Tribunal Superior do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GFIP	Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência social
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
SBDI-1	Seção Brasileira de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
PJ-e	Processo Judicial Eletrônico
ME	Microempresas
EPP	Empresa de pequeno porte
MPES	Micro e pequenas empresas

Sumário:

Introdução	11
1º Capítulo	12
1.1 Breve Histórico do Processo do Trabalho	12
1.2 Conceito de Recurso	15
1.3 Aspectos Gerais dos Recursos Trabalhistas.....	16
1.4 Admissibilidade dos Recursos.....	17
2º Capítulo	19
2.1 Duplo Grau de Jurisdição	19
2.2 Princípios dos Recursos	21
2.3 Funções do Tribunais	23
2.3.1 Revisora e Originária.....	23
2.4 Pressupostos dos Recursos	25
2.4.1 Previsão legal	25
2.4.2 Adequação ou cabimento	26
2.4.3 Tempestividade	26
2.4.4 Preparo	27
2.4.4.1 Custas	27
2.4.4.2 Depósito Recursal	28
2.4.4.3 Emolumentos	30
3º Capítulo	32
3.1 Dificuldades das Microempresas e Empresas de pequeno porte de recolher o preparo.....	32
3.2 Isenção do preparo para as Microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP).....	35
Conclusão	37
Referências	39
Anexo	41

Introdução

Este trabalho tem por objetivo realizar uma breve discussão acerca do instituto do depósito recursal para as Microempresas e Empresas de pequeno porte. Inicialmente compreenderemos a evolução histórica da Justiça do Trabalho, desde seus primórdios, até os dias mais atuais. Após, seus institutos recursais serão estudados, para por fim, discutirmos a real aplicabilidade do pagamento do Depósito recursal por parte das MPEs.

Conforme sabe-se o depósito recursal é denominado como uma garantia de execução futura, devendo ser recolhido sempre que almejar a parte derrotada no processo judicial trabalhista a interposição de um recurso a uma instância superior. Entretanto, grande parte das ME e EPPs não tem condições financeiras de recolher tais valores, que perfazem-se em grandes quantias, ficando as mesmas impedidas de exercer seu direito a um novo julgamento.

A lei complementar 123/2006 regulariza as MPEs e traz uma série de benefícios, como o SIMPLES e o SIMEI, além de outros “favorecimentos” já contemplados na Constituição Federal de 1988 em forma de princípio, no corpo do art. 170, IX. Ocorre, que isto não basta para que a vida das empresas dure por muito tempo. Logo que as mesmas começam a crescer e atingir patamares maiores, começam as reclamações trabalhistas, e com as mesmas todos os seus encargos processuais.

1 ° Capítulo

1.1 Breve Histórico do Processo do Trabalho

Podemos traçar um breve histórico de processo do trabalho iniciando pelo regulamento 737 de 25 de novembro de 1850 (MARTINS, 2013, p.12) que ditava que as ações referentes a contrato de trabalho deveriam ser dirimidas por juízes comuns. No ano de 1907(MARTINS, 2013, p.12) surgiram os “conselhos de conciliação e arbitragem”, com previsão legal na lei nº 1637 de 05 de novembro de 1907 (MARTINS 2013, p.12). Entretanto o projeto apesar de vigente não foi posto em prática

No ano de 1922 (NASCIMENTO, 2013, p.78) foi instituída a lei 1869 de 10 de outubro, a chamada lei dos tribunais rurais. Mesmo se tornando um instituto ineficaz, a lei se tornou parte importante para a formação histórica de nosso sistema de institucionalização do Direito Processual do trabalho. O tribunal era composto por um juiz da comarca e dois outros membros, um representando os trabalhadores e outro os fazendeiros. As questões julgadas não podiam ultrapassar o valor de 500 mil réis, e geralmente se tratavam de salários.

No ano de 1932 (NASCIMENTO, 2013, p.78) tivemos a criação das juntas de conciliação e julgamento para dissídios individuais e as comissões mistas de conciliação para dissídios coletivos. Tinham como característica serem órgãos arbitrais não estatais e permanentes, ficando vinculados a toda uma estrutura sindical, uma vez que tais órgãos só surgiram para resolver conflitos surgidos de dissídios.

A junta de conciliação e julgamento foi instituída pelo decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932 (NASCIMENTO, 2013, p.79) e era composta por um juiz presidente, sendo de preferência um advogado e dois vogais um representando os empregados e outro os empregadores, além de dois suplentes, escolhidos com base nas listas enviadas pelos sindicatos ao Departamento Nacional do Trabalho.

As comissões mistas de conciliação foram instituídas pelo decreto nº 21.364 de 04 de maio de 1932 (MARTINS, 2013, p.14) e eram compostas por um presidente, alheio aos interesses dos litigantes, que poderiam ser advogados, magistrados ou funcionários federais, estaduais ou municipais, escolhidos por sorteio pela lista apresentada pelos sindicatos e associações.

A Constituição de 1934 (MARTINS, 2013, p.14) estabeleceu que os conflitos oriundos de empregados e empregadores deveriam ser resolvidos pela Justiça do Trabalho, instituindo a mesma. Entretanto essa não seria órgão do poder judiciário, não estando sujeita ao artigo 122 da referida lei.

A Carta seguinte, Constituição de 1937 (NASCIMENTO, 2013, p.79) repetia em alguns aspectos a redação de sua antecedente, inclusive o fato da Justiça do trabalho ser órgão administrativo, não pertencendo ao poder judiciário restando excluída do artigo 139.

Até 2 de maio de 1939 (MARTINS, 2013, p.15), as decisões da Justiça do trabalho teriam que ser executadas na justiça comum, inclusive ficando a defesa restrita a nulidades, prescrições ou pagamento da dívida. Com o regulamento 1.237 passou a JT a ser órgão autônomo, seja perante ao poder executivo seja face a Justiça comum. Tal decreto possibilitou que as decisões pudessem ser executadas no próprio processo, sem a necessidade de dirigir-se a justiça comum.

Marcante se torna o decreto lei 9.777 de 9 de setembro de 1946 (NASCIMENTO, 2013, p.85), que organizou a Justiça do Trabalho como órgão do poder judiciário. Nesse mesmo ano a Constituição federal também recepcionou tal decreto, como consequência garantindo aos magistrados trabalhistas todas as garantias que os outros magistrados há muito possuíam, como se destaca a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de salário.

Anos após a Constituição de 1946 (NASCIMENTO, 2013, p.85) diversas foram as normas que trataram da matéria Trabalhista, sejam de caráter ordinário sejam matérias constitucionais, entretanto nenhuma que tenha tido tanto destaque.

A atual Constituição Federal de 1988 (MARTINS, 2013, p.16), também manteve o disposto em suas antecessoras, tratando do tema nos artigos 111 a 117.

As últimas grandes mudanças na Justiça do Trabalho são recentes, sendo elas:

Emenda Constitucional 24 de 1999: Transformação dos órgãos colegiados em monocráticos; Alteração das juntas de conciliação e julgamento em Varas do Trabalho.

Lei 9.957/2000: Instituiu o procedimento sumaríssimo para causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, salvo demandas contra a Administração pública.

Lei 9.958/2000: Instituiu as chamadas *Comissões de Conciliação Prévia*, dispõe que nas comarcas em que possuírem as mesmas, toda divergência trabalhista deverá ser levada ao conhecimento das comissões antes de ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Em 29 de março de 2010, o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 51/2010 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, possibilitou oficialmente a adesão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

O processo Judicial Eletrônico PJ-e, tem sido uma grande inovação no âmbito do direito processual, não apenas no tocante ao trabalhista, mas de uma maneira geral. Através deste, tem se procurado evitar a morosidade processual, acúmulo de pessoas nos cartórios, perdas de peças processuais

enfim, todas as dificuldades que o processo físico (papel) traz ao judiciário e aos advogados.

Atualmente os 24 Tribunais Regionais do Trabalho integram o projeto, expandindo cada vez mais o PJ-e para todo território nacional, afim de que o mesmo se torne realidade unânime no Brasil em um curto período de tempo.

1.2 Conceito de Recurso

Dentro de nosso ordenamento doutrinário, o conceito de recurso assume os mais amplos papéis. Brilhantes doutrinadores conceituam recurso, podemos destacar:

“(...) recurso é o meio processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando a obtenção de sua reforma ou modificação.” – (MARTINS, 2013. p. 403)

Ou ainda,

“(...) os recursos constituem um instrumento assegurado aos interessados para que, vencidos possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida.” (NASCIMENTO, 2013, p.698)

Os processualistas ainda conceituam como sendo:

“Os recursos são meios de impugnação as decisões judiciais previstos em lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério publico, com intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada” (WAMBIER, 2008, p.30)

O recurso não é nova ação, nem tão pouco ação autônoma, faz parte do direito de ação. Sua natureza jurídica é subjetiva processual, ou seja, está vinculado ao surgimento de um processo.

Não há que se confundir Recurso com outras armas processuais como, por exemplo, impugnação, ação rescisória etc. Pois suas especificidades são completamente diferentes, os recursos necessitam de uma série de requisitos à serem preenchidos para que tenham validade no âmbito jurídico, requisitos esses que veremos ao decorrer deste trabalho.

Enfim, podemos concluir que recurso é a possibilidade dos litigantes de buscarem uma nova tutela jurisdicional sobre determinados atos processuais.

1.3 Aspectos Gerais dos Recursos Trabalhistas

Os recursos fundamentam-se necessariamente no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, contido subjetivamente no Artigo 5, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Tal princípio estabelece que os Tribunais organizar-se-ão de maneira hierarquizada, cabendo aos litigantes quando inconformados com determinados atos processuais, interpor suas peças aos tribunais superiores. Sem ferir a autonomia dos órgãos os recursos possibilitam uma maior segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que os magistrados na qualidade de seres humanos estão sujeitos a erros.

A CLT não consegue contemplar todas as modalidades de recurso, sendo necessário o apoio do artigo 769 do Código de Processo Civil.

O Direito ao recurso poderá ser renunciado, quando o litigante abre mão de seu direito. Também poderá o litigante Recorrente desistir de seu recurso interposto.

O artigo 514 do CPC define que o recorrente deve indicar quais as razões para a reforma do julgado, ou do ponto controvertido, sendo totalmente inválido como razões do recurso reportar-se a inicial ou contestação.

Após interposto Recurso, não poderá o recorrente interpor razões suplementares, ainda que esteja dentro de seu prazo, uma vez que o ato judicial já fora praticado. A exceção a essa regra é a hipótese de após interposto o recurso, o Recorrente tomar conhecimento da decisão de embargos de declaração que tenham sido interpostas antes do recurso, podendo então complementar sua peça.

1.4 Admissibilidade dos recursos

No tocante a admissibilidade dos recursos, entende-se que esta compõem - se de pressupostos que deverão constar na peça processual em questão. Os recursos passarão por dois juízos de admissibilidade, sendo o primeiro exercido pelo juiz monocrático “ ad quo” e após o competente tribunal “ad quem”. Mister ressaltar que a decisão do primeiro juízo não impedi que o Tribunal exerça o ato processual afim de avaliar se presentes os requisitos. Nesse sentido, súmula 285 do TST:

“O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento”

A respeito do tema, ainda temos o art. 557 do CPC e a súmula 253 do STJ, todos no sentido de confiar poderes ao juiz relator para que, manifesta falta de requisitos, ou afronta a súmulas posteriores, o recurso não seja reconhecido.

Ainda no que diz respeito a admissibilidade dos recursos, podemos entender tal questão sob dois aspectos: Requisitos objetivos ou subjetivos de admissibilidade, sendo:

Requisitos Subjetivos: Aqueles que dizem respeito à pessoa do recorrente.

Defende Amaury Mascaro Nascimento (2013, p.706), que faz parte desse requisito: Legitimação e interesse.

Requisitos Objetivos: São aqueles relacionados a situação processual, ou ainda, as questões processuais relativas aos recursos, sendo:

Tempestividade, preparo e regularidade formal.

2 ° Capítulo

2.1 Duplo Grau de jurisdição

Sobre tal assunto cabe fazermos algumas pequenas reflexões que nos trazem a doutrina mais conceituada no âmbito do Direito Processual do Trabalho.

O duplo grau de jurisdição não tem previsão constitucional como se acredita grande parcela dos cidadãos. Nesse sentido interessante se torna o pensamento de Sergio Martins Pinto (2013, p.404)

O duplo grau de jurisdição é decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art 5º, LV da Lei maior)

Não se ache expreso o duplo grau de jurisdição, nem implícito na Constituição, mas é decorrência da legislação ordinária, pois a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes também irão decorrer da legislação ordinária.

Logo, podemos concluir que mesmo estando ausente a previsão constitucional para tal tema, é inegável a força que a este é dado dentro de nossos sistemas legais. Uma vez que a não observância do direito a uma nova decisão gerará conflito entre princípios constitucionais.

Visto a ausência de previsão constitucional do tema, passemos para outra questão discutida. A denominação Duplo Grau de Jurisdição é bastante contestada. Tal, dá a ideia de que existem apenas dois graus de Jurisdição, ou que uma qualquer outra decisão será exercida pelo segundo grau. Entretanto, existem mais de dois graus de Jurisdição, seja no âmbito do direito do

Trabalho, seja nos outros ramos do direito. Atualmente, podemos contar com os seguintes órgãos julgadores: Juízes singulares ou monocráticos exercendo “1º grau”, Tribunal Regional do Trabalho TRT exercendo o “2º grau”, Tribunal Superior do Trabalho TST exercendo “3º grau” e ainda, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal (respeitadas as formalidades legais) exerce um “4º grau de jurisdição”. Isto posto, é incorreto a denominação “Duplo Grau de Jurisdição”, nesse sentido, Sergio Pinto Martins (2013, p.404)

A denominação empregada não deveria ser duplo grau de jurisdição, porque não existem apenas dois graus de jurisdição, mas pluralidade de graus de jurisdição, pois o primeiro grau é a Vara, o segundo grau o TRT, o terceiro grau o TST, e um quarto grau ou grau especial, o STF. Logo, não há apenas duplo grau de jurisdição, mas pluralidade de graus de jurisdição.

Posto essas primeiras discussões, ainda poderá pairar sobre o tema uma pequena dúvida no tocante a ofensa a autonomia dos órgãos. Entretanto, não há que se falar em tal ofensa uma vez que nosso sistema legal é hierarquizado, logo alguns órgãos sobrepor-se-ão com mais autoridade do que outros. Não bastasse, evidencia-se que a possibilidade de novas decisões evitam perecimento da justiça por falhas humanas no momento de tomar as decisões. Sendo os tribunais compostos de mais de um membro, a probabilidade de que haja alguma falha humana que prejudique o direito é bastante reduzida. Divide este pensamento Amauri Mascaro Nascimento (2013, p.699)

Longe de ferir a autonomia dos diferentes órgãos jurisdicionais, esse sistema confere à função, globalmente considerada, maior respeitabilidade e segurança de atuação. Se é certo que um ou alguns juízes podem errar, é quase improvável e muito difícil mesmo que com todo o Poder judiciário aconteça o mesmo, pois nos processos, mediante os recursos, os casos são apreciados por muitos Juízes, o juiz, na Vara, os juízes dos Tribunais Regionais e os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, tudo para possibilitar uma estrutura organizada de modo a garantir, na medida do possível, pela

participação de muitas pessoas na decisão de um mesmo processo, o maior grau de acerto nas decisões.

2.2 Princípios dos Recursos

Como já é sabido, de maneira genérica, os princípios serão o norte ao qual caminhará o sistema jurídico. O direito do trabalho em si, perfaz-se de inúmeros princípios. No tocante ao processo do Trabalho, mais especificamente dentro de recursos, podemos encontrar os seguintes princípios:

Unirecorribilidade, os recursos deverão ser interpostos de maneiras sucessiva, mas não simultânea, ou seja, só é possível a interposição de um recurso de cada vez. Nesse sentido, o Art. 498 do Código de Processo Civil:

Art. 498 “Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos”

Fungibilidade, a denominação fungível dá-nos a ideia de algo substituível, nesse sentido De Plácido e Silva (2003, p.646)

*Derivado do latim *Fungibilis*, de *fungir* (cumprir, satisfazer), entende-se, no conceito jurídico, tudo que possa ser substituído.*

Embora fungível se mostre na acepção de consumível porque fungível tem o sentido de referir-se ao que satisfaz, ou cumpre suas funções, na técnica jurídica eles se distinguem, notadamente quando se referem às coisas.

A coisa fungível é substituível.

Conforme exposto, o princípio da fungibilidade defende que poderá um recurso ser substituído por outro, ou ainda, será aproveitado um recurso interposto de

maneira errônea. Evidente que para aplicação de tal princípio existe um conjunto de regras que deverão ser respeitadas. Dispõe Sergio Martins Pinto (2013, p.406)

Para ser aproveitado recurso erroneamente apresentado é preciso: (a) dúvida sobre qual o recurso cabível. Em relação a recursos da União em execução da contribuição previdenciária, a CLT não é clara sobre o nome do recurso a ser usado; (b) inexistência de erro grosseiro. Se houver erro grosseiro, não se pode conhecer do recurso. É o que ocorre com a interposição de embargos de declaração e depois pretende-se que seja conhecido como recurso ordinário; da apresentação de embargos de terceiro, quando era o caso de embargos de declaração etc.; (c) deve ser apresentado no prazo do recurso que seria cabível.

Superados os princípios da unirrecorribilidade e da fungibilidade, temos os princípios da legalidade, variabilidade e vigência imediata da lei nova.

Princípio da legalidade é bastante simples e auto explicativo, só poderão ser interpostos os recursos previstos no artigo 893 da CLT.

Art. 893 – Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I- *embargos;*
- II- *recurso ordinário;*
- III - *recurso de revista;*
- IV - *agravo.*

Ressalta-se que mesmo o recurso adesivo não estando expressamente descrito no artigo, a súmula 283¹ do TST legaliza sua utilização.

¹ **RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária

Princípio da Variabilidade, dita que a parte poderá desistir de um recurso, substituindo-o por outro, observado o prazo legal.

Por fim, princípio da vigência imediata da lei nova defende que a parte tem o direito de recorrer, entretanto, o recurso usado será uma expectativa de direito e não direito adquirido. Nasce o direito de recorrer com a publicação da decisão recorrível, significa dizer que, se lei nova alterar algum recurso, os já interpostos também serão afetados pela lei, respeitando os atos já praticados na vigência da lei anterior. As decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que a lei será a da vigência à época da publicação da decisão e não da interposição do recurso. (STJ, 4ªT., RMS/38 SP, j. 11-9-98, Rel. Min Sálvio de Figueiredo, DJU 4-6-90, P.5.061)

2.3 Função dos Tribunais

Os tribunais dentro do Sistema Jurídico Brasileiro exercem importante função, além de serem os legitimadores empíricos do duplo grau de jurisdição, são colegiados que evitam que falhas humanas cometidas por juízes singulares mitiguem direitos às partes inerentes.

Os tribunais são compostos por juristas de notável saber jurídico e ilibada reputação, além de uma extensa vivência na prática jurídica, o que por vezes assegura a correta aplicação do direito ao caso concreto.

2.3.1 Revisora e Originária

Como já dito, exercem os tribunais por meio de suas prerrogativas as funções de instância superior, seja para reexame de matéria, seja para primeiro julgamento nos casos dispostos em lei. É exatamente neste contexto que divide-se as funções do tribunais em revisora e originária.

Respectivamente, a função revisora garante que caberão aos tribunais fazerem o reexame de causa já decididas por juízes singulares, ou até outros tribunais, (caso do TST) ou seja, tal função visa impedir que eventuais falhas na aplicação do direito se revistam de força material. É extremamente salutar, uma vez tratada a natureza dos nossos direitos, podendo a causa discutir sobre, patrimônio, honra, integridade física etc. Havendo um colegiado discutindo as teses, se torna mínima a chance de haverem erros. Nesse sentido diz o professor Amauri Mascaro Nascimento (2013, p.701)

A função revisora limita-se a analisar o que foi decidido com as provas que já estão produzidas nos autos, de modo que fica excluída do seu âmbito outra instrução. O importante é verificar se a decisão está de acordo com os fatos provados nos autos e se a tese jurídica que prevaleceu é a adequada à questão

A função originária por sua vez trata-se da competência originária dos tribunais para analisarem e decidirem algumas situações. Neste ponto, interessante trazer à tona discussão da ideia do Professor Amauri Mascaro Nascimento, que defende que todos os processos coletivos deveriam ter competência originária, afim de que isso evita-se decisões conflitantes. (2013, p.701)

Melhor seria se não apenas o dissídios coletivos, mas todos os processos coletivos fossem da competência originária dos tribunais. Entre eles, as ações de substituição processual, que têm tudo de uma ação coletiva, no entanto começam em primeiro grau. Do mesmo modo, todas as questões sobre direito coletivo do trabalho deveriam ser também da competência originária dos tribunais regionais com recurso para o TST. Seria um meio de evitar a disparidade de decisões divergentes de juízes de primeiro grau sobre a mesma questão, por serem questões coletivas que exigem pronunciamento uniforme.

2.4 Pressupostos dos recursos

Para que sejam processados e julgados os recursos no direito processual trabalhista, assim como também no direito processual civil necessário se faz a análise de “condições de validade” dos mesmos, denomina-se assim pressupostos recursais. Tais pressupostos são condições (conforme já dito) que deverão ser analisadas pelo juízo de admissibilidade, seja do juiz monocrático ou dos órgãos colegiados. Uma vez presentes tais exigências legais, será dado andamento ao recurso discutido no caso concreto, caso contrário, não será conhecido do recurso por ausências dos pressupostos recursais.

Pode-se dividir os pressupostos recursais em dois grupos, pressupostos intrínsecos ou subjetivos que dizem respeito a adequação ou cabimento, legitimação, interesse de agir e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Por sua vez constituem pressupostos extrínsecos ou objetivos, a tempestividade, regularidade formal e o preparo.

Diz-se de maneira didática que os pressupostos intrínsecos são subjetivos, dizem respeito à pessoa do recorrente, enquanto os extrínsecos, são questões processuais.

Abaixo podemos visualizar de maneiras mais detalhada cada item a ser analisado enquanto pressuposto e suas peculiaridades.

2.4.1 Previsão Legal

Só poderão ser admitidos os recursos que tiverem previsão legal. Tal requisito pode ser visualizado como uma extensão do princípio da legalidade.

Atualmente o artigo 893 da CLT rege quais são as modalidades de recursos admitidas no direito processual trabalhista, sendo: Recurso ordinário, recurso de revista, embargos, agravo de instrumento e de petição. Apesar da CLT não se pronunciar sobre o recurso Extraordinário, a Constituição Federal em seu artigo 102, III assim o prevê:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida(...”

2.4.2 Adequação ou cabimento

Segundo o professor Sergio Martins Pinto (Direito processual do trabalho – 34 ed. – 2013, p.412) “O ato a ser impugnado deve ensejar o apelo escolhido pelo recorrente.” Ou seja, significa dizer que o meio processual que o recorrente irá optar deverá ser o correspondente ao recurso escolhido. Ex. Para reformar a sentença prolatada pelo juiz monocrático o instrumento processual será o recurso ordinário.

Para alguns autores, verifica-se dentro deste tema a questão da legitimidade e o interesse. Destacamos o professor Amauri Mascaro Nascimento (2013, p.706):

Legitimação é a adequação da pessoa que quer recorrer com a autorizada pela lei para que o faça. Desse modo, ilegitimidade para recorrer é a inexistência dessa adequação, e legitimidade para recorrer é a existência dessa mesma compatibilização (...)

Poderá ser parte legítima para recorrer conforme dispõe o artigo 499 do CPC a parte vencida; terceiro prejudicado ou o Ministério Público. No direito do trabalho ainda é possível que a Procuradoria da Justiça do Trabalho possa recorrer nos casos de incapazes.

2.4.3 Tempestividade

A tempestividade diz respeito à observância dos recursos ao prazo legal. Todos os instrumentos recursais deverão observar respeitando o disposto na lei processual, que no direito do trabalho é de 8 dias para a parte vencida, salvo União, Estados, Distrito Federal, Municípios autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica e Ministério público, que terão prazo em dobro, ou seja, 16 dias.

O prazo para apresentação dos recursos inicia-se no dia útil seguinte à intimação da decisão por via postal ou publicação nos meios eletrônicos.

2.4.4 Preparo

Preparo é a o pagamento de custas processuais, depósitos recursais e emolumentos, quando exigidos. No ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo. O não pagamento ou a não comprovação induz em regra a deserção do recurso. Importante ressaltar que, diferentemente do rito processual civil, no direito do trabalho inexistente a aplicação do artigo 511, § 2º do CPC, que diz respeito a possibilidade de complementação do preparo.

2.4.4.1 Custas

As custas serão pagas pela parte vencida em sua pretensão. O prazo para comprovação das custas é de 8 dias, ainda que o recurso seja interposto de maneira antecipada.

Se houver diferença entre o valor pago e o valor fixado, ainda que seja uma diferença irrisória, considerar-se-á deserto o recurso, conforme dispõe Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apenas as custas pagas de forma integral serão válidas para o regular andamento do recurso.

Estão isentos do pagamento de custas conforme dispõe o artigo 790-A da CLT:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Importante ressaltar que conforme o parágrafo único do artigo antecedente, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (p.ex. OAB, CRM, CREA) não estão isentas das custas processuais.

Por fim, ainda trazemos à tona questão que pode pairar dúvidas, se o vencido em primeira instância for o vencedor em segunda, sobre quem recairá as custas para recurso? Neste caso explicita o professor Sergio Martins Pinto (Direito processual do trabalho – 34 ed. – 2013, p.414)

Se a parte é vencedora na primeira instância e vencida na segunda, está obrigada a pagar custas fixadas na sentença originária, independentemente de intimação, ficando isenta a parte então vencida (S. 25 do TST). Essa determinação não tem previsão em lei, porém é seguida. Na verdade, as custas já foram pagas, o que tem de haver é o reembolso de uma parte em relação à outra e não o pagamento mais uma vez, pois as custas nesse caso serão pagas duas vezes, enquanto o serviço estatal é o mesmo e foi prestado uma vez.

2.4.4.2 Depósito Recursal

Inicialmente, o instituto do depósito recursal foi previsto no artigo 40 da lei 8.177/91 e pela instrução normativa nº 02/1991. Posteriormente o artigo 8 da lei 8.542/1992 veio à alterar sua antecessora, dando origem a atual instrução normativa nº 03/1993. Na CLT, encontra-se legitimado tal instituto pelo artigo 897 e s.s.

O depósito recursal, trata-se de uma garantia recursal, ou, uma garantia de execução futura. Por meio deste, evita-se protelatórios e custosos recursos que apenas abarrotam ainda mais o poder judiciário.

Apesar de não ser novo o instituto em tela, ainda pairam sobre este diversos embates jurídicos a respeito de seu cabimento, sua natureza jurídica, e sua discutível legalidade.

No tocante a natureza jurídica, importante dizermos que não há que se falar em ser taxa, uma vez que taxa é a remuneração direta prestada para o Estado em função de serviço prestado de caráter indivisível, conforme art. 145, II, CF. Para o serviço jurisdicional prestado já há as custas judiciais.

Também não há que se falar em confisco, conforme abrilhanta o professor Sergio Martins Pinto (2013, p.418)

(...)O depósito não se equipararia ao confisco, primeiro porque o confisco diz respeito a tributos e o depósito não é um tributo, nem vai para os cofres do Estado; segundo, porque há um limite para o depósito, ou seja: o valor da condenação. Seria inconstitucional se a lei determinasse que o depósito fosse feito muito além do valor da condenação arbitrada pelo juízo, o que não é o caso.

Portanto não resta dúvidas sobre a natureza jurídica do depósito recursal, perfazendo, uma garantia de execução futura.

Os valores a serem depositados deverão respeitar a condenação, entretanto, existe uma máximo legal. Significa dizer, que caso a condenação ultrapasse os valores máximos previstos em lei, deverá ser recolhido apenas tais valores e não mais a integralidade da condenação.

Atualmente os valores são previstos pelo ato nº 372, de 16 de Julho de 2014 – TST/SEGJUD/GP, e perfazem:

a) R\$ 7.485,83 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) R\$ 14.971,65 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) R\$ 14.971,65 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

O recolhimento deverá ser feito em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme resolução nº 124, de 2 de setembro de 2004 do TST.

2.4.4.3 Emolumentos

A lei 10.537/2002 sancionou novos parâmetros para cobrança dos emolumentos, bem como algumas custas judiciais, incluindo e alterando algumas disposições na CLT. Dispõe o artigo 789-B da CLT:

"Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos)."

Pode-se concluir que estes possuem natureza jurídica de Taxa, uma vez presentes os requisitos que as identifiquem como tal. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal²

² Trata-se da decisão no Proc. STF-RE 116.208-2 (Estado de Minas vs. Áurea Maria Ameno), de 20.4.1990. Relator: Min. Moreira Alves. DJU de 8.6.90, dispondo a ementa: custas e emolumentos. Natureza jurídica. Necessidade de lei para sua instituição ou aumento – Esta Corte já afirmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, de que as custas e os emolumentos têm natureza de taxas, razão por que só podem ser fixadas por lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo. Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional n. 1/69, o que implica dizer que estão revogadas. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3 ° Capítulo

3.1 Dificuldades das Microempresas e Empresas de Pequeno porte em recolher o depósito recursal

É fato, que o depósito recursal é considerado uma garantia de execução futura, com já dito nos capítulos anteriores, entretanto, deixando nomenclaturas de lado, a discussão que deve ser feita é: no sentido prático, como fica a questão das ME e EPP na justiça do Trabalho?

O artigo 3º, I e II da lei complementar nº 123/2006, prescreve que serão microempresas aquelas que devidamente registradas no Registro de Empresa mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídica, tiver renda bruta igual ou inferior à 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) /ano, e, serão consideradas Empresas de pequeno porte aquelas que também registradas nos órgãos acima, tiverem renda bruta superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)/ano e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)/ano.

Uma estimativa do site “Empresômetro” é que até 14/07/2014, existiam no Brasil cerca de 9.036.594 empresários individuais e 442.420 sociedades simples limitada. Segundo dados publicados pelo Portal Brasil, retirado de outra fontes, no ano de 2012, a categoria das MPEs representou 20% de todo o PIB Brasileiro ou seja o equivalente a R\$ 700,000,000,00 (Setecentos bilhões de reais), além de empregar cerca de 56,4 milhões de empregados, o que representa 60% dos empregos de toda federação.

É inegável que grande parte de nossa economia se sustenta graças a essa grande massa empresária, seja no recolhimento de absurda carga tributária,

seja na geração de emprego e circulação de rendas. Entretanto, como o próprio nome já prescreve, assim como os requisitos legais, as ME e EPP, não se tratam de grandes instituições, como as S/A, logo a maior parte sobrevive de pequenos negócios, que ficam extremamente fragilizados em razão de custas e despesas processuais trabalhista.

Ao que se vê, cada vez mais os empregados vão ao Judiciário a fim de arrecadar dinheiro a custa de seus antigos empregadores, formando uma grande indústria. Aqueles que vivenciam a prática trabalhista, sabem que em grande parte dos litígios, os empregadores ou são obrigados a fazerem acordo, ou, são condenados por uma sentença que em praticamente todos os casos é irrecorrível, vez que o valor para o depósito recursal é ABSURDO em se tratando de ME e EPP.

Na justiça do trabalho, o empregador/reclamado acaba tendo que arcar com todos os custos judiciais, quer sejam custas, honorários perícias, e outras. Ora, somando todos encargos vividos diariamente pelas empresas, sendo despesas inerentes ao seu funcionamento, tributos, salários e verbas trabalhistas mais as despesas judiciais que cada vez são mais frequentes, torna-se inviável continuar operando as atividades econômicas.

Existe o argumento de que a empresa tem que assumir o ônus, o chamado “direito ao lucro”, entretanto não pode-se generalizar as situações. Uma discussão seria falar sobre lucro em uma Sociedade Anônima ou Sociedade aberto no mercado, outra, completamente distinta é falarmos de lucro nas ME e empresas de pequeno porte. Logo, mesmo se tratando de pessoas jurídicas, é necessário uma legislação diferenciada, conforme já dispõe a própria Constituição Federal.

Vive-se atualmente um grande momento social que é o empreendedorismo, muito se fala em ser dono do próprio negócio. Cada vez mais o governo incentiva tal atitude de empreender por meio de seus órgãos, promovendo e apoiando cursos e projetos. Ora, ao que parece, a razão disto não pode ser outra senão a plena consciência de que grande parte de nossos sistema

financeiro funciona calcado na renda gerada direta e indiretamente dos pequenos empresários e produtores, entretanto, com todos encargos já ditos anteriormente, é extremamente contraditória nossa legislação e política pública que, ao mesmo tempo incentiva os pequenos empresários com eventos e algumas isenções como o SIMPLES NACIONAL e depois estipula valores judiciais irrealistas, especialmente no tocante ao depósito recursal.

O Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa do SEBRAE do ano de 2012³ mostra que em Estados como o de São Paulo p.ex. a média mensal de lucro para os empregadores gira em torno de R\$ 5.243,00 (Cinco mil, duzentos e quarenta e três reais), já em outros Estados como a Paraíba, a receita é aproximadamente R\$ 2.954,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais). Em São Paulo, o “coração financeiro do Brasil”, os empreendedores teriam que acumular 2 meses de receita para poder apenas recolher o depósito recursal e ter a chance de um novo julgamento pelas instâncias superiores.

Não bastasse a discussão sobre a impossibilidade de funcionamento das empresas por conta das despesas judiciais que são altíssimas. Pode-se discutir a legalidade de tais situações sobre o aspecto prático.

Tal resposta parece evidente, hoje o direito ao duplo grau de jurisdição e devido processo legal, é ceifado da esfera de direitos dos pequenos empresários. Ou se recolhe o depósito recursal e discute-se um processo no qual as chances de vitória são e sempre serão escassas, ou usa-se esse dinheiro para tentar dar andamento ao próprio negócio.

A discussão deste trabalho não gira em torno da constitucionalidade ou não do depósito recursal, uma vez que isto já foi decidido em nossa corte suprema, gira em torno do efeito prático aplicado as pessoas realmente afetadas por tal

³ **SEBRAE (Org.)** S492a Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2013. 6. ed. / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas, gráficos e mapas]. – Brasília, DF; DIEESE, 2013.

disposição. Apesar de tal instituto ter sido considerado constitucional, ele em seu sentido diário impede o acesso a direitos fundamentais.

3.2 Isenção do preparo para as microempresas e empresas de pequeno porte

O projeto de lei complementar 348/2013 de autoria do Deputado Laércio Oliveira que tramita em regime de prioridade no Congresso Nacional, pode representar um grande marco na discussão deste tema. Trata-se da isenção do depósito recursal para as ME e EPP.

Tal situação iria totalmente ao encontro de tal fundamentação jurídica deste trabalho.

Constitucionalmente, o artigo. 170 inc IX da CF/88 contempla o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”, vislumbrando obviamente a grande importância das mesmas em nosso sistema, vejamos:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De fato, é inegável que existe por parte da legislação certo favorecimento do Estado para com os pequenos empresários, pode-se verificar isso na lei complementar 123/2006, que em seu artigo 1º e 2º caput deixam claro a necessidade de uma legislação mais favorável aos pequenos empresários.

Art. 1 Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Art. 2 – O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta lei Complementar será gerido pelas instancias a seguir especificadas.

Diante de todos os argumentos levantados por este trabalho, da impossibilidade de pagamento das MPEs, das contradições de uma legislação que de um lado necessita, incentiva e apoia e de outro impede o acesso pleno aos graus de jurisdição, é necessário que haja uma mudança em nossa legislação trabalhista. A aprovação do PLP 348/2013 acrescentaria ao Art.899 da CLT a isenção aos MPEs, o que “salvaria” sem dúvida nenhuma milhares de pequenos empresários, permitindo a manutenção de nosso sistema financeiro, que, conforme já dito, depende e muito deste seguimento.

Conclusão

Com fundamento em todo exposto, os pequenos empresários cada vez mais encontram dificuldades em manter seus negócios quando começam a ser acionados na Justiça do Trabalho. A cada dia, novos pequenos empresários são condenados sem a possibilidade de recurso dado o altíssimo valor pago a título de depósito recursal.

É necessária uma maior discussão no âmbito do Congresso Nacional no que diz respeito a real efetividade deste instituto, uma vez que o mesmo só permite o acesso aos graus judiciais superiores pelas pessoas que possuem condição financeira elevada para custear tais despesas, caso que não se evidencia em face dos MPEs.

Não há que se falar no argumento generalizado da hipossuficiência do empregado, uma vez que muitos pequenos empregadores estão em patamares econômicos não muito distantes de seus subordinados. Em uma federação onde considera-se salário digno para se viver R\$ 724,00, arcar com a despesa de 7.485,83 apenas para exercer o direito a um novo julgamento parece-nos uma completa ausência de critérios.

Por medida de justiça e segurança econômica uma vez demonstrada a extrema importância dos Microempreendedores e Pequenos empresários para o funcionamento da Máquina Estatal, os legisladores do Congresso Nacional, devem adotar o projeto de Lei Complementar 348/2013 ou outro que venha a ter o mesmo sentido, para, garantir a isenção do depósito recursal na justiça do trabalho.

Caso assim não aconteça, continuaremos a manter sob tamanha insegurança jurídica a “base” comercial de desenvolvimento de nossa Federação, mesmo tendo todo um amparo legal para que tal situação seja alterada. Trata-se tão somente de atender a vontade do legislador constituinte em dar uma regime diferenciado aqueles que apesar de pouco expressivos isoladamente, mostram-se imprescindíveis em conjunto.

Referências:

Livros:

MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e ações autônomas de impugnação**/ José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Processo Civil moderno; v.2)

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**/ Amador Paes de Almeida. – 18. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**/ Mauricio Godinho Delgado. – 9. ed. – São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**/ Ives Gandra Martins Filho – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento – 28. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do trabalho**/ Sergio Pinto Martins. – 34 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro, 2003.

Mídia Digital:

Tribunal Superior do Trabalho <http://www.tst.jus.br/guias-recursais-da-it>
Visitado em 06/08/2014

Biblioteca Digital Tribunal Superior do Trabalho
<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28516>
Visitado em 06/08/2014

Tribunal Regional Federal
http://www.trt3.jus.br/informe/calculos/depositos/ato_372_2014.htm
Visitado em 06/08/2014

Empresômetro <http://www.empresometro.com.br/Site/Estatisticas>
Visitado em 06/08/2014

Câmara dos Deputados
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598808>
Visitado em 06/08/2014

Portal Brasil <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>
Visitado em 06/08/2014

Visitado em 11/08/2014
<http://gestaoportal.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/anuario-do-trabalho-na-mpe/anuario-do-trabalho-na-micro-e-pequena.pdf>

ANEXO

empreendedores e trabalhadores informais nos 27 estados da Federação (IBGE, 1997). A Constituição de 1988, ao elencar os Princípios Gerais da Atividade Econômica em seu artigo 170, inclui o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (inciso IX). Além disso, o artigo 179 da Carta Magna obriga que os entes federativos dispensem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, com vistas ao incentivo de suas atividades. Em 5 de outubro de 1999, foi sancionado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em atendimento aos ditames constitucionais retro.

O presente projeto visa ao aperfeiçoamento do referido Estatuto, acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas e empresas. Tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades. A obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância.

Sabe-se que o duplo grau de jurisdição é garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada. Acontece que a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$ 6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro. Com isso, são milhares de decisões que passam em julgado, sujeitando tais empresas a execuções por vezes fundadas em sentenças teratológicas, não raro obrigando estas empresas a encerrarem suas atividades.

Tenho ciência de que tal depósito foi criado para assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, e é até justo quando no pólo passivo estiver uma empresa de médio ou grande porte. Em se tratando de micro e pequenas empresas ao invés de uma garantia ao empregado, o depósito recursal se constitui um obstáculo geralmente intransponível e injusto. Por exemplo: R\$ 3.485,03 é uma soma irrisória para uma empresa que fatura dezenas de milhões por mês, mas é uma soma superior ao faturamento mensal de milhares de micro e pequenas empresas. A supressão do depósito recurso em face deste segmento, que já suporta um fardo de obrigações tributárias,

91C7B15D00*

91C7B15D00

previdenciárias e trabalhistas para além de sua capacidade, muito diferentemente do que acontece em países desenvolvidos, não constituirá nenhuma agressão ao direito do trabalhador, que, uma vez confirmada em última instância ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, poderá executá-la em sua plenitude.

Um outro aspecto muito positivo desta alteração que ora proponho é que grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, ficando retidas em contas vinculadas, poderão ser utilizadas por estas empresas para investimentos, promovendo o crescimento do País e a geração de empregos. O instituto do depósito judicial subtrai às pequenas iniciativas recursos essenciais a aplicações em manutenção e expansão de suas atividades. O depósito recursal, uma vez afastada a pretensão do reclamante em decisão irrecorrível, poderá ser levantado pela empresa, contudo corrigido a uma taxa baixíssima. Se precisar se socorrer com empréstimo para fazer frente ao desfalque, a reclamada terá de pagar juros altíssimos. E para piorar a situação, como o índice de atualização dos créditos trabalhistas superam o da atualização do depósito, se confirmada a condenação há tribunais entendendo que a empresa deve complementar o valor.

Como se vê, o depósito recursal não é compatível com a condição hipossuficiente da micro e pequena empresa e é preciso arrear mais este embaraço para que se permita que possa este segmento empresarial desenvolver com plenitude, gerando dividendos para a economia do País. O trabalhador há de ser beneficiado e não prejudicado com a supressão dos depósitos recursais para as micro e pequenas empresas, porque em se beneficiando as micro e pequenas empresas aumentar-se-á a oferta de emprego e, conseqüentemente, os salários, implicando ainda a melhoria geral da situação do trabalhador.”

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

91C7B15D00

91C7B15D00